



- 1. Processo nº:** 3196/2013
- 2. Anexos/originário:** 4469/2008 – Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº575/2012 – TCE/TO, Referente ao apostilamento de reajustamento de preços da 5ª medição ao contrato nº157/2005.
- 3. Origem:** DERTINS/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
- 4. Recorrentes:** Ataíde de Oliveira, José Edmar Brito Miranda e Adevaldo Pereira Jorge
- 5. Assunto:** 1.RECURSO / 1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 4469/2008 TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL CONFORME RESOLUCAO RESOLUÇÃO 575/2012 - TCE/TO, REF AO APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DA 5ª MEDIÇÃO AO CONTRATO 157/2005 - ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA 17/2004 - SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA TO-255 - TRECHO: NOVA ROSALÂNDIA
- 6. Procurador constituído:** Hermógenes Alves Lima Sales OAB/TO nº5053

7. PARECER Nº 303/2015

7.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Sérgio Leão**, Subsecretário da infraestrutura à época, representado por seu procurador constituído Hermógenes Alves Lima Sales OAB/TO nº 5053, contra os termos do *Acórdão nº 123/2013 - TCE/TO*, prolatado pela *1ª Câmara Julgadora*, exarado nos autos de nº 4469/2003, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, aplicou multa e imputou débito ao Recorrente correspondente ao valor do dano apurado.

7.2. Devidamente autuado pelo Protocolo-Geral e declarada a sua tempestividade pela Secretaria do Pleno deste Tribunal, mediante **Certidão de Tempestividade nº 711/2013**, foram os autos encaminhados ao Gabinete da Presidência, Exmo. Senhor Conselheiro/Presidente José Wagner Praxedes, o qual recebeu o presente recurso e determinou o encaminhamento dos mesmos à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar a digitalização do Processo nº 4469/2008, bem assim a sua anexação ao presente Recurso Ordinário. Em seguida, à **Secretaria do Pleno para sorteio de Relator** e envio do feito à Relatoria sorteada.

7.3. Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro – Relator, **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**, mediante **Despacho nº 474/2013**, foram os autos encaminhados à *Quarta Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para emissão de parecer, nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º c/c art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.4. A Quarta Diretoria de Controle Externo, em Análise de Recurso nº 027/2013, manifesta entendimento no sentido em que,

Considerando que a nosso ver os instrumentos utilizados pelo gestor para processar e efetuar pagamentos de faturas em atraso, não foi o adequado, ou seja, as despesas não podem ser regularizadas financeiramente por meio de apostilamento, pois o pleito não encontra respaldo nas regras contidas no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93.



Assim, o entendimento conclusivo para não acatar os argumentos apresentados no Recurso, agora em análise, por não serem suficientes para retirar as objeções técnicas registradas, e, por conseguinte, as reformas das decisões pleiteadas, não encontram respaldo.

7.5. Desta Feita, vieram os autos a este Corpo Especial de Auditores, para consecução da fase instrução, nos termos regimentais.

7.6. **É o relatório.**

7.7. **Preliminarmente**, o recurso interposto **pode ser conhecido** por ter atendido os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo, e legítima a parte recorrente, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.8. **No mérito**, tem-se que o recurso mencionado possibilita ao recorrente o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, ter o seu recurso apreciado pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas, com vistas a eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.

7.9. Quanto às alegações do Recorrente, impõe destacar que *requer a reforma do Acórdão 123/2013 – 1ª Câmara, no sentido de julgar legal o Apostilamento da 5ª medição relativo ao Contrato Administrativo nº 157/2005 excluindo por consequência a imputação de débito e multa.*

7.10. Não foi acostado nenhum documento novo aos autos.

7.11. Desse modo, os argumentos motivadores dos recursos interpostos não se evidenciam suficientes para ensejarem eventuais modificações da r. decisão recorrida.

7.12. **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 143, III, considerando que as alegações apresentadas nos Recursos Ordinários foram insuficientes para modificarem a Decisão prolatada, este Conselheiro Substituto, manifesta-se no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer** do presente recurso, por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e, no mérito, **negar-lhes provimento**, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o r. Acórdão mencionado.

7.13. É o parecer.

7.14. Submetemos a apreciação superior, depois da oitiva o Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Gabinete do Conselheiro Substituto, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2015.

MARCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
Mat. 234192



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 23/02/2015 15:00:35